

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.180 - RN (2014/0189970-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE

**ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO
BORIS MARQUES DA TRINDADE**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 300 (trezentos) dias-multa, por infração ao art. 312, § 1º, c/c o art. 327, § 2º (por seis vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal. Na sentença, veio a ser decretada sua prisão preventiva (fls. 06/35).

Do acórdão que denegou o *habeas corpus* impetrado por seus defensores perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 97/111), o réu interpôs o recurso em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** *"respondeu ao processo em liberdade - todo o processo -, sendo certo não houve nenhum ato da instrução que deixou de ser realizado por sua culpa e o fato de não haver informado, ao Juiz da 8ª Vara Criminal da Capital/RN, no processo referido pelo decreto ora atacado, não levou o Magistrado dali a decretar a prisão do recorrente"; b)* *"como motivo paralelo, o decreto resgata o requisito da obrigatoriedade da prisão preventiva, extinto com a Lei 5349/67, quando empolga, como motivo, o fato de determinar que o cumprimento da pena fixada (10 anos de reclusão), fosse realizado inicialmente em regime fechado"* (fls. 116/120).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 166/168).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.180 - RN (2014/0189970-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE

ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO
BORIS MARQUES DA TRINDADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, *caput*), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*" (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública, que é a "*hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente*" (Guilherme de Souza Nucci, *Manual de processo penal e execução penal*, Forense, 2014, 11ª ed., p. 553/555). Conforme Frederico Marques, "*desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública*" (Heráclito Antônio Mossin, *Comentários ao código de processo penal*, Manole, 2005, p. 626).

No expressivo dizer do Ministro Ayres Brito "*o conceito jurídico de ordem*

Superior Tribunal de Justiça

pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social" (HC 104877, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011).

02. Sustenta o recorrente que:

a) "respondeu ao processo em liberdade - todo o processo -, sendo certo não houve nenhum ato da instrução que deixou de ser realizado por sua culpa e o fato de não haver informado, ao Juiz da 8ª Vara Criminal da Capital/RN, no processo referido pelo decreto ora atacado, não levou o Magistrado dali a decretar a prisão do recorrente";

b) "como motivo paralelo, o decreto resgata o requisito da obrigatoriedade da prisão preventiva, extinto com a Lei 5349/67, quando empolga, como motivo, o fato de determinar que o cumprimento da pena fixada (10 anos de reclusão), fosse realizado inicialmente em regime fechado".

Tenho que **não** lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado, no qual foram reproduzidas as informações prestadas pelo Juiz de Direito prolator da sentença, cujos fundamentos adoto, evitando, assim, tautologia:

"Em resposta a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes

informações (fls. 50753), esclarecendo que:

'... Nesses termos, nego a FERNANDO ANTONIO DA CÂMARA FREIRE o direito de recorrer em razão do ter sido fixado o REGIME FECHADO e por verificado que o sentenciado não atualizou o endereço, não tendo até o momento feito qualquer comunicação a este juízo de seu paradeiro..... Portanto, reconhecendo a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, com base nos fundamentos da prisão preventiva, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade não estando o endereço do réu devidamente atualizado, dificulta-se a sua localização para fins de intimação, concluindo-se, pois pela necessidade de decretação da custódia cautelar, seja para fins de assegurar a aplicação da Lei Penal, seja por conveniência da instrução criminal. Impende frisar que, inclusive, que **é 'manobra' conhecida do citado paciente não atualizar o seu endereço, ou o fazê-lo de forma incompleta ou equivocada, conforme se pode extrair da documentação juntada aos autos de origem bem como em outros processos, a exemplo do de nº 0004284-70.2010.8.20.00001, em tramitação na 7ª Vara Criminal desta comarca, com o claro intuito de retardar o andamento processual.** Com efeito, compulsando os autos em tramitação neste juízo, percebe-se que o único endereço que constava como sendo do paciente, até a data da prolação da sentença condenatória, era 'Rua Francisco Gurgel, n. 1080, Ponta Negra, Natal/RN'. Assim, urge exaltar que **somente após a decretação da prisão preventiva o réu buscou atualizar o seu endereço, demonstrando assim sua estagnação no tocante a atualização dos seus dados, ou seja, total inércia no cumprimento de suas obrigações.** Informou em 03/04/2014, o endereço: SMPW, Quadra 7, Conj. 5, Casa E, Parque Way, Brasília/DF, CEP 71.740-702. Ocorre que, em 11/04/2014, menos de dez dias depois, o causídico atravessou novo petítório, desta vez informando o endereço atual coma sendo o 'SMPW, Quadra 7, Conjunto 2, Casa E, Parque Way, Brasília/DF, CEP: 71.740-702' aduzindo, ainda, que o suplicante já fora devidamente intimado, pelo juízo deprecado, em intimações determinadas em Cartas Precatórias expedidas par diversos Juízos da Comarca de Natal Além disso, apesar de semelhantes, as divergências existentes entre os endereços apresentados podem significar, pelo ordenamento do território da comarca apontada, residências existentes porém totalmente diversas, não se podendo concluir que seriam indiscutivelmente encontradas pelos oficiais de justiça. **Desta feita, comprava-se a afirmação de que o paciente está, como em muitos outros autos, buscando se furtrar à aplicação da lei penal, pelo que devidamente demonstrada a razão da adoção da medida extrema da clausura. É mister destacar, por fim, que o paciente reponde, só nesta vara, a seis ações penais, e nas demais varas deste fórum central' (sic). (Destaquei).'**

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, observo a riqueza de detalhes ao narrar a realidade processual e os motivos autorizadores da medida preventiva para fins de aplicação da lei penal.

Extraí-se da sentença que negou o direito de recorrer em liberdade que o paciente não atualizou o endereço nos autos da ação penal em apreço, e que até o momento em que foi proferida a decisão o sentenciado não fez qualquer comunicação no sentido de informar o seu paradeiro.

Em análise dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora,

precisamente, no que pertine à inexistência de certidão nos autos da ação penal que revele acerca de que o paciente se encontra em lugar incerto e não sabido, bem ainda sobre o questionamento do ter o paciente informado o endereço no processo, há de se registrar que não estando devidamente atualizado no sentido de fornecer aos autos o endereço de forma certa e completa, prejudica totalmente a localização do sentenciado para os fins de intimação.

Verifico, ainda, que **o paciente ao fornecer de maneira incompleta o endereço, compromete a aplicação da lei, fato este que colabora na implicação, de imediato, na decretação da medida preventiva**. É o que se depreende das informações prestadas, nos documentos acostados aos autos principais e nos demais processos em tramitação na mesma unidade jurisdicional.

O ponto relevante das informações prestadas é que realmente **o paciente informou o seu novo endereço no processo de origem, porém as tentativas de intimações restaram frustradas, uma vez que os endereços apresentados pelo paciente sofreram diversas alterações e ainda a indicação de comarcas diferentes, prejudicando, de plano, a efetividade na fase de intimação**.

A ordem da prisão preventiva ocorreu em 01/04/2014 e o endereço do paciente era o situado na Rua Francisco Gurgel, 1080, Ponta Negra, Natal/RN. Em petições protocoladas em 03 e 11 de abril de 2014 o sentenciado noticiou dois novos endereços localizados em Brasília/DF.

Naquela oportunidade, o sentenciado informou nos autos da ação penal que já tivera sido devidamente intimado pelo juízo deprecado por meio de Cartas Precatórias expedidas pelos juízos da Comarca de Natal.

Aliado a essa informação, cumpre frisar que no processo sob o nº 00004284-70.2010.8.0001, destacado pela autoridade coatora, com trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, os representantes legais do réu, naquele feito, informaram um dos endereços de Brasília/DF. Todavia, o oficial de justiça certificou nos autos que não foi possível a intimação do paciente, pois não encontrou ninguém no endereço indicado, restando, assim, frustrada a intimação *pessoal de Fernando Antônio da Câmara Freire*.

Vale demonstrar, ainda, que, dos esclarecimentos fornecidos pela autoridade coatora, **constam a existência de seis ações penais em tramite na 4ª Vara Criminal, além disso, o impetrado destacou que existe diversas ações penais, no total de 18 (dezoito) processos, também em andamento nas demais varas do fórum central, frisando que no processo 0242714.15.2007.8.20.0001, com trâmite na 8ª Vara Criminal, foi decretada a medida preventiva com fundamento de eficaz aplicação da lei penal, nos moldes do art. 311 e 312 do Código de Processo Penal**.

A autoridade coatora, reforçou em suas informações, que a prisão preventiva foi decretada com fulcro nos termos da Lei nº 12.736/12, diante da nova redação do art. 387, § 1º, do CPP, a qual autoriza ao magistrado decidir, fundamentadamente, acerca da imposição da medida preventiva para aplicação da lei penal, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Constata-se, pois, dos esclarecimentos em apreço que o paciente por

diversas vezes ofereceu, de fato, o seu endereço nos autos da ação penal nº 0000417-11.2006.8.20.0001, porém em nenhum dos endereços ali indicados pelo paciente foi possível localizá-lo para os fins de intimação.

Pelo exposto, verifico que o paciente se utilizou de várias formas de retardar o andamento processual no processo de origem sob o nº 0000417-11.2006.8.20.0001, uma vez que movimentou o Poder Judiciário para proceder a intimação do sentenciado pelas vias adequadas no ordenamento jurídico, mas que todas restaram infrutífera, ou melhor, os endereços fornecidos foram insuficientes para efetivar a intimação do sentenciado.

Contudo, e diante do contexto processual, constata-se que o próprio paciente colaborou para a medida preventiva com o fundamento de aplicar a lei penal. Além de infringir o disposto no art. 14, II, do CPC, qual seja o princípio da boa-fé e lealdade processual.

Nesse sentido e conforme informado pela autoridade coatora, constata-se que o paciente não praticou os deveres de uma parte integrante do processo, prevista no artigo acima citado. Ou melhor, não cooperou com o regular andamento do feito, visto que o fato de indicar o endereço nos autos da ação penal, mas não fazendo de forma completa e eficaz, ensejou na medida tomada pelo Magistrado quando decretou a prisão preventiva para aplicação da lei penal, uma vez que todas as tentativas de intimação restaram infrutíferas, prejudicando diretamente os princípios acima apontados.

[...]

Destaco, outrossim, que a autoridade coatora, quando proferiu a sentença de ordem constritiva da liberdade do paciente, fundamentou suficientemente a medida preventiva, pois considerou toda a realidade factual do processo, analisando em detalhes todas as informações encartadas ao feito, para ao final decretar a prisão preventiva, salientando que a medida cautelar servirá para garantir a aplicação da lei penal, merecendo destaque a passagem em que discorre sobre a dificuldade em intimar o sentenciado, mesmo alegando que informou o endereço nos autos, porém incompletos, ao ponto de não proceder a intimação do paciente.

Sendo assim, considerando que o paciente contribuiu para o retardamento da marcha processual, encontra-se plenamente justificada a decretação da prisão preventiva no sentido de negar o direito de recorrer em liberdade, garantido, portanto, a aplicação da lei penal e a manutenção da prisão cautelar.

De fato, vejo que foi determinada a medida preventiva do paciente em razão do previsto no art. 312 do CPP. Ou seja, ao proferir a decisão o julgador fundamentou detalhadamente o cabimento da prisão. Assim, diante das informações contidas nestes autos, não verifico a ausência de fundamentação apontada pelo paciente, uma vez que extrai-se da decisão que decretou a medida preventiva a existência de elementos robustos que justificaram a prisão do paciente, de modo à aplicação da lei penal" (fls. 100/105 – os destaques não constam do original).

Destaco: a segregação cautelar do recorrente está fundamentada:

a) na garantia de aplicação da lei penal – "é 'manobra' conhecida do

Superior Tribunal de Justiça

citado paciente não atualizar o seu endereço, ou o fazê-lo de forma incompleta ou equivocada, conforme se pode extrair da documentação juntada aos autos de origem bem como em outros processos, a exemplo do de nº 0004284-70.2010.8.20.00001, em tramitação na 7ª Vara Criminal desta comarca, com o claro intuito de retardar o andamento processual";

b) na garantia da ordem pública – *"constam a existência de seis ações penais em tramite na 4ª Vara Criminal, além disso, o impetrado destacou que existe diversas ações penais, no total de 18 (dezoito) processos, também em andamento nas demais varas do fórum central, frisando que no processo 0242714.15.2007.8.20.0001, com trâmite na 8ª Vara Criminal, foi decretada a medida preventiva com fundamento de eficaz aplicação da lei penal".*

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada especialmente na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o réu descumpriu o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual" (RHC 52.314/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014).

"Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC 51.899/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

"O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014).

"A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente,

Superior Tribunal de Justiça

mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência)" (STF, HC 95.324, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008).

"[...]

II – Ocorre, contudo, que os autos dão conta da reiteração criminosa. A paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato, consoante certidão às págs. 58-60 do documento eletrônico 7.

III – Revelada a periculosidade da paciente, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento" (STF, HC 122.167, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014).

"[...]

7. A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitiva.

8. Idoneidade do decreto de prisão cautelar fundado: i) em assegurar a aplicação da lei penal, considerado que o réu permaneceu em local incerto e não sabido por 6 (seis) anos; ii) na garantia da ordem pública, devido à folha de antecedentes que demonstra vários inquéritos policiais em curso, denotando a reiteração delituosa" (STF, HC 103.330, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011).

Por dever de lealdade, registro que há acórdão da Corte Constitucional proclamando que *"a mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes ou, então, para legitimar a imposição de sanções mais gravosas, como a decretação de prisão cautelar, ou a denegação de benefícios de ordem legal" (HC 105.556, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 96618, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010).*

A toda evidência, no ato judicial impugnado não há *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Superior Tribunal de Justiça

03. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

